

Referencia: PREGÃO ELETRONICO n004/2026

Objeto da Licitação: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJINHO/RN

JULGAMENTO À IMPUGNAÇÕES

No dia 13 de Março de 2026, foi protocolada junto ao sistema do Portal de Compras Públicas o Pedido de IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão Eletrônico nº004/2026 pelas empresas 317 IMPORTS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ: 39.327.193/0002-06, seguindo os trâmites dispostos no edital em epígrafe, e sob a qual nas mesmas condições, passamos a DECIDIR:

Cabe ressaltar a previsibilidade legal de que de qualquer ato da Administração decorrente da aplicação do vigente Estatuto das Licitações - Lei nº 14.133/21, que nomomento, regulam o certame em comento, poderá o licitante ou qualquer outra pessoa discordar, por lhe ser prejudicial, ou ao interesse público, mediante representação, que consiste em denúncia formal, expressa e assinada pelo interessado, contra atos internos arbitrários ou ilegais, a fim de que cesse a irregularidade denunciada, quando incabível recurso hierárquico, como no caso *suh examine*.

Assim, respeitados os princípios legais e as fronteiras da sensatez, da prudência e da razoabilidade, com supedâneo no entendimento jurisprudencial de que a Administração deve rever os seus próprios atos quando possam encontrar-se eivados de vício ou ilegalidade, e na diretriz dos princípios regedores do procedimento licitatório, recebemos às presentes representações por entender como tempestivas, ao tempo em que passamos a examinar acerca das razões expendidas pelas concorrentes, para decidir ao final sobre tais condicionantes:

RELATÓRIO:

Ao analisar a impugnação ora apresentada, o Pregoeiro Municipal, verificou resumidamente, que a licitantes alegar:

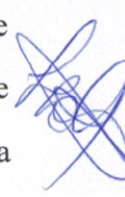


- que o item 08: Trata-se de pregão visando a aquisição de fragmentadoras de papel, que conforme descritivo, deverá possuir as seguintes características: FRAGMENTADORA PAPEL-MATERIAL:METAL/PLÁSTICO CAPACIDADE: 150 FL TENSÃO: 220V LIXEIRA: 44L TIPO: AUTOMÁTICA CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: CORTA PAPEIS COM CLIPES/GRAMPOS CARTÃO DE

CRÉDITO NÍVEL RUÍDO: 55DB Quantidade: 10 UNIDADES
VALOR UNITÁRIO: R\$ 2.023,00 A máquina do termo de referência é um modelo Tilibra GBC/REXEL versão 150X, que custa no site oficial da Tilibra R\$ 3.990,00 e na verdade tem capacidade de corte de 8 folhas por vez e espaço na gaveta alimentadora automática para até 150 folhas empilhadas. O valor estimado de apenas R\$ 2.203,00 também é insuficiente para a aquisição, de certo que serão ofertadas propostas fora da especificação para se adequarem ao valor referencial, que terão de ser desclassificadas por desatendimento das especificações. Não se trata de uma fragmentadora industrial, mas de uma fragmentadora de pequeno porte para apenas 08 folhas por vez, dada sua baixa potência de apenas 152 watts. A capacidade de 150 folhas refere-se ao tamanho do compartimento alimentador. Além disso, este modelo não possui as navalhas de corte, cilindros e pentes raspadores metálicos, mas sim, fabricados em plástico, com baixa durabilidade. DO PEDIDO: Ante todo o exposto, o que se requer é que a presente impugnação seja devidamente processada e julgada com vistas a deferir o pedido e sanar as irregularidades apontadas com a consequente retificação do edital de licitação em acordo com a SÚMULA 473 do STF, segundo a qual a Administração deve revogar atos inconvenientes e inoportunos e anular os ilegais (Princípio da Autotutela), sugerindo-se o cancelamento do item 08 - fragmentadora, para que possa ser licitado em futura oportunidade corrigido, por meio de melhor avaliação das especificações e pesquisa de preços, sem atraso dos demais itens desta licitação.

ANÁLISE :

Após análise das argumentações contidas no termo de impugnação do edital em questão, A empresa impugnante solicita o cancelamento do Item 08 - Fragmentadora, alegando irregularidades nas especificações técnicas e na pesquisa de preços, fundamentando seu pedido na Súmula 473 do STF (Princípio da Autotutela), com o objetivo de retificação e futura licitação do item. As especificações técnicas do item 08 (fragmentadora) foram elaboradas com base nas necessidades da Administração, buscando atender ao interesse público, sem direcionamento de marca ou modelo específico. Quanto a pesquisa de preços, a mesma foi realizada em conformidade com as normas vigentes, utilizando a média/mediana de mercado, garantindo a vantajosidade da



contratação, não assistindo razão à alegação de subavaliação ou superavaliação. Princípio da Autotutela (Súmula 473/STF): A Administração Pública deve anular atos ilegais e revogar os inconvenientes. Contudo, no presente caso, não foi comprovada ilegalidade insanável ou inoportunidade técnica que justifique o cancelamento ou a anulação do item 08, sendo o edital válido e apto a garantir a competitividade.

Ante o exposto, considerando que as alegações trazidas não possuem fundamentação técnica ou jurídica suficiente para macular o instrumento convocatório, decido por: NEGAR PROVIMENTO à impugnação apresentada, mantendo inalterados os termos do Edital de Licitação, incluindo o Item 08 - Fragmentadora, e mantendo a data da sessão pública

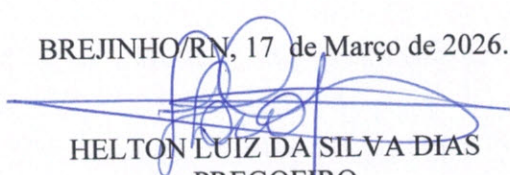
Em face das razões expendidas decido:

a) acolher a presente impugnação apresentada pela empresa representante, por tempestiva, para, no mérito, julga-lhes improcedentes.

D'outro bordo, iremos dar prosseguimento ao feito nas condições em que decidiu.

É como decidimos.

BREJINHO/RN, 17 de Março de 2026.



HELTON LUIZ DA SILVA DIAS
PREGOEIRO